



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 91/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2016) - Processo CVM SEI nº 19957.004752/2017-25

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto por GAIA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, I, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2016, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 285.424), a interessada argumenta que *"tem feito tal declaração anualmente conforme requisitado. Porém, após fazer a declaração no sistema em 2016, não conseguimos imprimir o comprovante de envio. O sistema acusa que foi enviado o formulário porém quando fazemos a consulta de envios de protocolos e declarações, não consta nada, assim como ocorreu com a declaração deste ano de 2017, também enviada"*.

3. A requerente ainda afirma que *"anexou os prints de tela do ano de 2017 para ilustrar o ocorrido e que não tem as capturas de tela de 2016 mas aconteceu o mesmo problema"*. A participante ainda pleiteia que *"reconsidere a multa e que seja permitido o envio da declaração de 2016 novamente"*.

4. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

5. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2016 notificação específica ao endereço eletrônico "marcelobresser@uol.com.br" (fl. 3 do Doc. 286.989), constante à época no cadastro da participante, com o objetivo de lembrá-la do dever de envio do documento, e alertá-la do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

6. Quanto às alegações da recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, dado que a participante não encaminhou qualquer evidência que permita verificar se, de fato, houve o envio da Declaração na época devida, ou a existência de problemas que tenham impedido tal envio, como documentos, *prints* de tela, protocolos fornecidos pela CVMWeb, chamados abertos no suporte

externo ou quaisquer outros. De igual forma, não há registros internos de instabilidades no período em que a participante deveria ter enviado o documento, ou de chamados ou demandas abertos na CVM em seu nome. Vale lembrar também que, dada a natureza objetiva da obrigação, a aplicação da multa independe do envio do documento ter ocorrido, ou não, em outros exercícios, da caracterização de qualquer má-fé por parte do participante, ou ainda da existência de prejuízos financeiros ao mercado ou a investidores.

7. Aliás, ainda em relação à alegada impossibilidade de impressão de comprovantes (protocolos) de envio, cabe esclarecer que a participante pode sim consultar se determinada DEC foi enviada e acatada pelo sistema, a fim de se certificar da regularidade de sua situação. Para tanto, basta acessar o sistema CVMWeb com o CPF e senha do diretor responsável, e após isso, o item "Administração" e, posteriormente, a opção "Exibir Protocolo".

8. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 286.989), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a presente data.

9. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente em exercício**, em 26/10/2017, às 13:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0376007** e o código CRC **0476B522**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0376007** and the "Código CRC" **0476B522**.*

Referência: Processo nº 19957.004752/2017-25

Documento SEI nº 0376007

Criado por [lalexandre](#), versão 6 por [VLucia](#) em 26/10/2017 13:29:29.